DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7464/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/828/2014
PROTOCOLO	:	1466724
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	:	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		LUCIENE MACHADO NOVAIS
RELATOR	:	RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a LUCIENE MACHADO NOVAI, nascida em 29/9/81, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, Matrícula nº 38115102, Nível/Classe 04/C, na Agência Municipal de Prestação de Serviços de Saúde de Campo Grande/MS, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão da servidora supracitada (Análise nº 3021/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13097/2015, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Luciene Machado Novai faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho..

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 24, inciso I, *"a"*, e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar nº 191/2011, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2206, publicado na página 113 do diário Oficial nº 3916 de 18 de dezembro de 2013.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, composto pelo vencimento do cargo efetivo, mais adicional de tempo de serviço e produtividade de gerência, sendo que as

parcelas estão discriminadas à folha 119.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 18/12/13, os documentos deveriam ser remetidos até 2/1/14, entretanto foram remetidos somente em 13/1/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/12, razão pela qual será aplicada ao Gestor a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a LUCIENE MACHADO NOVAI, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 24, inciso I, *"a"*, e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar nº 191/2011, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2206, publicado na página 113 do diário Oficial nº 3916 de 18 de dezembro de 2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, no valor correspondente 11 (onze) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP